



PROCESSO Nº	: 80.572-6/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
INTERESSADOS	: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO TUPÃ – INSTITUTO TUPÃ NEREU BRESOLIN – PRESIDENTE DO INSTITUTO TUPÃ À ÉPOCA
ADVOGADOS	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972/O JOÃO BOSCO RAMOS FERREIRA – OAB/GO Nº 65.333 DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF Nº 59.889
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada com a finalidade de apurar supostos danos ao erário causados por irregularidades contidas no Termo de Parceria nº 1/2017 firmado entre a **Prefeitura Municipal de União do Sul e a OSCIP Tupã**, em observância à decisão proferida por esta Relatoria no processo nº 17.337-1/2019 (doc. digital nº 257882/2021).

2. Em seu pronunciamento nos autos, a **1ª Secretaria de Controle Externo** (doc. digital nº 556050/2024) expôs que a decisão que converteu o processo de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pelo Ministério Público de Contas, em Tomada de Contas Ordinária (TCO), ocorreu em 22/11/2021. No entanto, destacou que a RNI foi protocolada em **4/6/2019**¹, situação essa que se enquadra na regra do Art. 83, III, da Lei Complementar nº 752/2022², como marco inicial prescricional da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

3. Concluiu, portanto, que a mencionada prescrição ocorreu em

¹ Doc digital nº 258128/2021

² Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;





4/6/2024, pois transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos e não existiu interrupção da prescrição pela citação, uma vez que os ofícios e relatórios da Secex, até então expedidos, possuíam natureza meramente investigativa, a fim de coletar evidências para apurar fatos e responsabilidades.

4. De igual modo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 100/2025 (doc. digital nº 565391/2025), subscrito pelo Procurador Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, **opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT.**

5. É o relatório.

Cuiabá, MT, 10 de março de 2025.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

